



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO LICITATÓRIO 62/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018

**ATA DE REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia 20 de junho de 2018, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçador, situada na Avenida Santa Catarina, n.º 195, nesta cidade, com a presença do Pregoeiro e da Equipe de Apoio infra-assinados, reuniu-se a **Comissão de Pregão**, nomeada pelo Decreto nº 7.182 de 07 de julho de 2.017, para retomar os trabalhos de julgamento, *conforme Publicação Oficial no DOM-SC, edição 2550 de 14/06/2018*, após a suspensão da sessão pública no dia 16 de maio de 2018 para realização de diligências nos Atestados de Capacidade Técnica da empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda-ME. Registra-se a presença do preposto da empresa G&R Consultoria Assessoria Ltda-ME, Sr. Harry Johan Baldo Petry, e ausência do preposto da empresa ITTEC CONSULTORIA E GESTÃO DO CONHECIMENTO. O Pregoeiro com intuito de dirimir as dúvidas nas informações descritas nos atestados apresentados pela empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda-ME, foi solicitado através do ofício nº 168/2018 a juntada dos contratos de prestação de serviço e notas fiscais que geraram os atestados de capacidade técnica com as empresas INGÁ CORRETORA DE SEGUROS E WEIKU DO BRASIL LTRA, sendo estas as seguintes considerações e apontamentos: a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.<sup>1</sup> Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*<sup>2</sup> Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública de o aludido licitante possuir competência técnica satisfatória. Ainda, Marçal Justen Filho externa a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o*

1 REIS, Luciano Elias. JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO. Disponível em: [https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=106](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106). Acesso em 11 de junho de 2018.

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO LICITATÓRIO 62/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018

*tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.*<sup>3</sup> É cediço destacar que se houver alguma dúvida sobre o atestado ou necessidade de complementar informações para tomada de decisão, é dever do agente público efetuar a diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).** Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (*omissis*) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (*omissis*) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (*Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011*). (grifei)

Assim, após a realização das diligências nos atestados capacidade técnica, junto aos contratos de prestações de serviços e notas fiscais que geraram os atestados apresentados em sessão pública, este Pregoeiro conclui que a **comprovação técnico-operacional da empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda-ME não atende** os requisitos do objeto do processo licitatório em apreço, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO A ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO E A IDENTIFICAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS QUE CONVERGIRÃO NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS E ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO DOS SEUS TRÂMITES DE FINANCIAMENTO PARA O PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E GESTÃO DOS SETORES BÁSICOS DO MUNICÍPIO - BNDES- DO MUNICÍPIO (VIA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), senão vejamos: mesmo a administração de direito público e de direito privado**

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO LICITATÓRIO 62/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018

possuírem suas peculiaridades e similaridades administrativas gerenciais, cada caso deve ser analisado separadamente. Analisando os contratos de prestações de serviços executados pela empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda-ME, destaca-se a execução de serviços em planejamento estratégico, desenho dos processos atuais de *Supply Chain*, implantação das melhorias e processos definidos, análise de dados, auditoria de implantação, implantação de soluções em cada setor, contribuição com a alteração cultural empresarial, análise das entradas e saídas financeiras concluindo com relatório de lucratividade e etc. Verifica-se que a empresa possui um know-how no ramo de consultoria empresarial indiscutível, no entanto, o que se objetiva na contratação pública é a elaboração de diagnósticos socioeconômico do município e a identificação de projetos estratégicos que convergirão na elaboração das propostas e assessoramento no acompanhamento dos seus trâmites de financiamento para o PMAT - Programa de Modernização de Administração Tributária e gestão dos setores básicos do município. Assim, a empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda-ME não demonstrou capacidade técnico-operacional para execução de serviços na área pública, ou elaboração de projetos governamentais para subsidiar financiamentos com instituições financeiras públicas ou privadas, sendo este o ápice da discussão no julgamento da licitação. **A celeuma da contratação para prestar os serviços à Administração não se trata em buscar uma empresa que tenha executado serviços exclusivamente em projetos aprovados junto ao BNDES ou CEF, mas sim de uma empresa que tenha executado serviços em elaboração de projetos governamentais ou privados que geraram aprovação de financiamentos subsidiados com recursos públicos ou privados.** Portanto, sopesados os argumentos levantados, a empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda-ME está INABILITADA devido à falta de comprovação de capacidade técnico-operacional similar ao objeto da licitação. Desta forma, passou-se a abertura do envelope de habilitação da empresa ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que devido ao lapso de tempo para reabertura do certame, o Pregoeiro verificou a validade dos documentos conforme a data de abertura da sessão, ou seja, 16 de maio de 2018. Assim, foi verificado que as CNDs Municipal e FGTS estavam regulares até o dia 16 de maio de 2018, no entanto, vencidas na data de reabertura. Portanto, como a causa do lapso temporal para reabertura do processo licitatório não foi causada pelos licitantes, mas sim pelo julgador, seria rigor formal (Precedente do TCU, acórdão nº 357/2015 – Plenário) inabilitar a empresa pelas certidões vencidas. Desta forma, será concedido o prazo razoável de 3 (três) dias úteis para empresa ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentar as duas certidões vencidas. Os documentos devem ser protocolados no setor de Protocolo Central da Prefeitura ou através da web protocolo <https://cacador.lidoc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=4>, desde que os documentos originais sejam remetidos posteriormente. Caso a empresa não apresente os documentos solicitados, esta empresa será INABILITADA pela falta de comprovação fiscal regular. O representante legal presente à sessão manifestou em concordar com todos os atos e decisões tomadas, renunciando o direito de interpor recurso. Foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro abaixo. Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados com suas respectivas propostas:

**Propostas apresentadas**

Classificada	Licitante	Valor	Situação	Data
--------------	-----------	-------	----------	------



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO LICITATÓRIO 62/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2018



		(R\$)		
Sim	8907 - RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	78.700,00	Menor preço	16/05/2018
Sim	14543 - G&R CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - ME	88.000,00	11,82% maior	16/05/2018

**Lances efetuados**

Rodada	Licitante	Valor do lance (R\$)	Situação
1	14543 - G&R CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - ME	78.000,00	20,00% maior
1	8907 - RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	75.000,00	15,38% maior
2	14543 - G&R CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - ME	74.000,00	13,85% maior
2	8907 - RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	68.000,00	4,62% maior
3	14543 - G&R CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - ME	67.000,00	3,08% maior
3	8907 - RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	65.000,00	Menor preço
4	14543 - G&R CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - ME	64.000,00	Desclassificado
4	8907 - RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	0,00	Declinou

Foi melhor classificado na licitação a empresa RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro(a) Oficial e equipe de Apoio.

Assinaturas

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
<p>RUBENS RICARDO FRANZ RF ITECC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA</p> <p> HENRY JOHAN BALDO PETRY G&amp;R CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - ME</p>	<p> Pregoeiro LUCAS FILIPINI CHAVES</p> <p>Equipe de Apoio Ana Paula Cardoso de Lima</p>